

**RECURSO ADMINISTRATIVO
DEFESA
PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

À
**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – GRANPAL**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 08/2025
PROCESSO Nº 423128
RECORRENTE: **PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**,
CNPJ nº **04.901.665/0001-27**

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A empresa **PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA** participou regularmente do Chamamento Público nº 08/2025, promovido por este Consórcio, tendo efetuado sua inscrição e apresentado proposta nos estritos termos previstos no edital.

Todavia, foi surpreendida com sua **desclassificação sob o argumento de não apresentação da documentação completa de habilitação**, conforme consignado no Parecer Conjunto da Comissão Especial de Avaliação e do Agente de Contratação.

Ocorre que a decisão administrativa **desconsiderou elemento essencial e plenamente verificável**, qual seja, o fato de que a Recorrente **possui cadastro válido, regular e atualizado no SICAF**, circunstância que, por expressa previsão editalícia, **afasta a obrigatoriedade de envio da documentação de habilitação**, impondo à Administração o dever de consulta ao sistema oficial.

II – DA REGRA EXPRESSA DO EDITAL (ITEM 9.2)

O **item 9.2 do Edital de Chamamento Público nº 08/2025** estabelece de forma clara e objetiva:



**Ed. Times Square Urban - Av. T10, N°208
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno
Golânia - GO**



(62) 3877-5283

“Cada proponente deverá apresentar via sistema o formulário de inscrição e os documentos de habilitação exigidos inicialmente, **caso não constem do SICAF.**”

A leitura literal do dispositivo revela que o edital **não instituiu obrigação genérica e irrestrita de apresentação documental**, mas sim **regime condicionado**, no qual a exigência de documentos somente subsiste **na hipótese de inexistência de cadastro no SICAF.**

Assim, o próprio instrumento convocatório **dispensa o envio dos documentos de habilitação** quando a empresa já se encontra regularmente cadastrada no sistema oficial, como é o caso da **PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA.**

Portanto, a desclassificação da Recorrente por ausência de documentos **carece de amparo editalício e legal.**

III – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras que ela própria instituiu.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“O edital vincula a Administração e os licitantes, sendo inválida qualquer exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório.” JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 421.

Ao exigir documentação expressamente dispensada pelo item 9.2 do edital, a Comissão **criou requisito inexistente**, em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade administrativa.

IV – DO SICAF E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O SICAF foi concebido para **simplificar e racionalizar** a fase de habilitação, evitando a reapresentação desnecessária de documentos.

Conforme leciona Rafael Sérgio de Oliveira:

“Os cadastros unificados substituem a apresentação reiterada de documentos, sendo ilegítima a inabilitação fundada em documentos já disponíveis à Administração.”
OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 512.

A decisão recorrida, ao ignorar o cadastro da Recorrente, **afronta o princípio da eficiência administrativa** e a finalidade do próprio sistema.

V – DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“O procedimento administrativo não pode ser utilizado como instrumento de eliminação de interessados por apego a exigências que não influem no resultado.”
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 556.

No caso concreto, o formalismo adotado **não protegeu o interesse público**, apenas reduziu indevidamente a competitividade do certame.

VI – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“É irregular a inabilitação de licitante por ausência de documentos já constantes do SICAF, devendo a Administração proceder à consulta ao sistema.” TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.

E ainda:

“A exigência de reapresentação documental caracteriza formalismo excessivo e restringe indevidamente a competitividade.” TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário.

VII – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-RS

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu:

“É irregular a desclassificação de licitante que possui cadastro regular em sistema oficial, sob fundamento meramente formal.” TCE-RS, Processo nº 018376-02.00/14-6, Rel. Cons. Marco Peixoto.

Também:

“Configura nulidade a inabilitação quando a informação exigida encontra-se disponível em banco de dados oficial acessível à Administração.” TCE-RS, Processo nº 009847-02.00/16-1.

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente defesa/recurso administrativo;
2. O reconhecimento da regularidade da habilitação da PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, com fundamento em seu cadastro válido e atualizado no SICAF;
3. A anulação do ato de desclassificação, por violação ao item 9.2 do edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada;
4. A reintegração da Recorrente ao procedimento de pré-qualificação, com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2025.

PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA

CNPJ: 04.901.665/0001-27

NOME: SANDRO DE RESENDE CARDOSO

CARGO: SÓCIO ADMINISTRADOR

IDENTIDADE: 3103284 SSP GO

CPF: 585.602.111-87



**Ed. Times Square Urban - Av. T10, N°208
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno
Goiânia - GO**



(62) 3877-5283